

LEI n.º 272/2020, de 29 de junho de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre medidas temporárias durante o enfrentamento da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA INGAZEIRA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada, em caráter temporário, a gratificação de insalubridade à ser paga aos servidores públicos municipais, efetivos ou contratados, em exercício funcional junto à Secretaria Municipal de Saúde durante o combate à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus – COVID19, cujo pagamento será custeado com os recursos recebidos para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Paragrafo Primeiro: A gratificação de insalubridade, ora criada, tem caráter temporário e vigência somente durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus;

Paragrafo Segundo: A gratificação temporária de insalubridade será paga no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre a respectiva remuneração dos demais servidores e, no caso dos médicos, a gratificação será calculada com base no valor do plantão médico, e somente será devida enquanto permanecer em efetivo exercício funcional nas condições, aqui estabelecidas, aos servidores com contato direto com pacientes acometidos com a COVID-19, cuja lotação funcional seja exercida com contato direto com pessoa infectada com a COVID-19, no transporte de pacientes acometidos com a COVID-19, no monitoramento de isolamentos domiciliares de pacientes acometidos pela COVID-19 e no sepultamento de pessoas falecidas em decorrência da COVID-19,

Paragrafo Terceiro: A gratificação temporária de insalubridade será paga no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre a respectiva remuneração e somente enquanto permanecer em efetivo exercício funcional nas condições, aqui estabelecidas, aos servidores em exercício funcional no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em funções diversas do risco de contato direto com a COVID-19 e em locais diferentes dos especificados no paragrafo anterior, somente durante o período da pandemia provocada pela COVID-19;

Paragrafo Quarto: A gratificação de insalubridade, ora criada, é devida aos servidores municipais, efetivos ou contratados, que estejam em efetivo exercício funcional junto à secretaria municipal de saúde, em qualquer atividade de combate a pandemia e nas condições estabelecidas nos paragrafos anteriores.

Paragrafo Quinto: Aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que já percebam o referido adicional, em incidência ou percentagens menores, aplica-se o percentual na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Fica determinada em todo o território do Município da Ingazeira a obrigatoriedade do uso de máscaras, com cobertura completa da boca e do nariz, em todo espaço de circulação coletiva, de uso comum, público ou privado, aberto ou fechado com circulação de pessoas:

Paragrafo Primeiro: Ficam desobrigados do cumprimento do previsto no *caput* as pessoas que estiverem praticando atividades físicas, como caminhadas, corridas, pedaladas e outras nos espaços de circulação coletiva abertos, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas.

Paragrafo Segundo: Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação, assim como crianças com menos de três anos de idade.

Paragrafo Terceiro: Em caso de descumprimento do *caput* e de resistência ao uso obrigatório da máscara, após advertência verbal, o cidadão incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal, sendo encaminhado à delegacia local para o registro da ocorrência, para o que, em caso de resistência, será usada a força policial.

Art. 3º - Fica determinada a cobrança da utilização de máscara:

I - para uso de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;

II – para acesso aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar;

III – para ingresso em lotéricas, correspondentes bancários e instituições financeiras em geral, durante o todo horário de expediente;

IV- Nos prédios e locais de prestação de serviços públicos;

Paragrafo Primeiro: Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz.

Paragrafo Segundo: É de responsabilidade da pessoa física, proprietária e/ou responsável por cada estabelecimento ou transporte coletivo, garantir o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas, inclusive, cometimento do crime tipificado no artigo 268 do código Penal.

Art. 4º - As instituições e os profissionais que prestem serviços de saúde deverão seguir normas específicas para sua área, especialmente relativas ao uso adequado de EPI's, bem como para o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos respectivos Conselhos Profissionais e da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 5º - Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que estão autorizados por Decretos do Governo Estadual.

Art. 6º - Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar, inclusive lotéricas e correspondentes bancários, são responsáveis pelo cumprimento das medidas sanitárias no interior do estabelecimento e devem observar as seguintes restrições e adequações:

I – disponibilização de álcool gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada, nos caixas do estabelecimento e em locais de fácil acesso, por dispensador por pedal ou por terceira pessoa de responsabilidade do estabelecimento;

II – higienizar constantemente os itens de carregamento de compras como carrinhos e cestas, antes de sua entrega aos clientes, individualmente para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;

III– controlar o acesso ao estabelecimento por meio de funcionário ou pessoa designada, o qual realizará o controle do ingresso de clientes em número limitado, de modo a não ultrapassar o mínimo de 1,5 (um metro e meio) de distância entre às pessoas dentro de cada estabelecimento e conforme protocolo da secretária municipal de saúde, considerando os metros quadrados de cada estabelecimento, além da higienização das mãos destes;

IV – manter organização de distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre todos os que se encontrarem no interior dos estabelecimentos autorizados a funcionar;

V – não permitir o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho, como canetas, telefone celular, trenas, tesouras, pinças, alicates, serras de unhas, entre outros.

VI – realizar a higienização, pelo menos no final do expediente, de todas as superfícies de acesso comum no interior dos estabelecimentos, conforme recomendação da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio, devendo, à lotérica, correspondentes bancários e instituições financeiras em geral realizar a higienização, no mínimo, a cada duas horas, seguindo as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

Parágrafo Primeiro: A quantidade de pessoas por estabelecimento fica limitada aos valores previstos no protocolo da secretaria municipal de saúde, baseado na Área total do interior de cada estabelecimento, que deverá ser calculada conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal e respeitando a distância de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre às pessoas.

Parágrafo Segundo: Os salões de beleza, barbearias e centros de estética deverão atender as regras desta Lei e outras constantes do protocolo da secretária municipal de saúde, elaborado conforme as normas de vigilância sanitária da secretária estadual de saúde.

Art. 7º - As penalidades e multas previstas nesta Lei, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – para a pessoa física responsável pelo táxi, moto-táxi, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza:

- a) Advertência por escrito, como primeira penalidade;
- b) Multa no valor R\$ 100,00, como segunda penalidade e aplicação em dobro no caso de primeira reincidência;
- c) Cassação da licença para o transporte de passageiros e apreensão do veículo por descumprimento de normas sanitárias, com encaminhamento do veículo ao detran para as medidas cabíveis e encaminhamento do infrator à delegacia para o registro da prática do crime previsto no artigo 268 do código penal;

II – para a pessoa física responsável pelos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, inclusive financeiros:

- a) Notificação por escrito e fechamento do estabelecimento por duas horas, no primeiro descumprimento;
- b) Notificação por escrito e fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia da autuação, no segundo descumprimento;

- c) Notificação por escrito, fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia subsequente e multa no valor R\$ 500,00, no terceiro descumprimento;
- d) Notificação por escrito e interdição do estabelecimento, no quarto descumprimento.

Paragrafo Único: As multas aplicadas deverão seguir com um Relatório de Ocorrência detalhando o fato e as circunstâncias, sendo inscritas em dívida ativa do Município e recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo de dez dias, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O valor das multas, previstas nesta Lei, será revertido em benefício do Fundo Municipal de Saúde para o custeio exclusivo das ações de enfrentamento e combate à COVID-19.

Art. 9º- Fica proibida à circulação de pessoas em locais e logradouros públicos e de uso comum, no âmbito deste Município da Ingazeira, após às 22 horas de cada dia e até às 04 horas do dia seguinte, salvo para execução de serviços essenciais, aquisição de medicamentos e cuidados com a saúde própria ou de outrem que dele dependa, sob pena do cometimento do crime previsto no artigo 268 do código penal.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a execução das penalidades previstas nesta lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência temporal somente durante o período de permanência da pandemia provocada pelo novo coronavírus – COVID19.

Ingazeira(PE), 29 de junho de 2020.

LINO OLEGARIO DE MORAIS

Prefeito

MENSAGEM 005/2020

Exm.^a Sr.^a Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Ingazeira,

Ao cumprimentá-los cordialmente, utilizo-me do presente para encaminhar à Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, o qual dispõe sobre Lei temporária com vigência apenas durante a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus Covid-19 e tem o objetivo de impor medidas mais severas e aplicar multa aos infratores das medidas sanitárias implantadas e vigentes em nosso município.

Importante ressaltar, que o Município de Ingazeira é um dos únicos três Municípios do Pajeú que não registram casos positivos da COVID-19 e não há dúvidas de que este cenário resulta das tantas medidas sanitárias que foram adotadas no âmbito Municipal, muitas delas em caráter preventivo.

Outrossim, é fato que a Secretaria Municipal de Saúde tem tido muitas dificuldades em fazer cumprir as medidas sanitárias impostas para o combate à pandemia, pois, a população local e os visitantes parecem confiar no fato de não existir registro de casos positivos para COVID-19 para por isso descumprem as medidas sanitárias impostas. Vale ressaltar que o cumprimento de todas as medidas sanitárias em curso é essencial para mantermos o equilíbrio sanitário, evitarmos a contaminação e cuidarmos da saúde pública da nossa população.

Registro, por oportuno, que leis temporárias têm sido adotadas em vários Municípios brasileiros, inclusive do Pajeú e que o Ministério Público Estadual recomendou a adoção de Leis com regras temporárias para o combate à pandemia.

Importante considerar, que Ingazeira está rodeado de Municípios que vivem a mais grave fase de pandemia com a contaminação comunitária, com vários casos confirmados e ocorrência de diversos óbitos ocasionados pela COVID-19. Portanto, precisamos cuidar do nosso povo.

Neste contexto, é urgente que sejam adotadas medidas duras para conter a população, evitar que o vírus se propague e assim garantirmos a saúde e segurança do povo da Ingazeira.

Com estas considerações, espero e conto com a sensibilidade de Vossas Excelências para **aprovarem o presente Projeto de Lei em REGIME DE URGENCIA.**

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2020.

LINO OLEGARIO DE MORAIS

Prefeito